



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

|                                   |  |
|-----------------------------------|--|
| <b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b>    |  |
| CONFERE O ORIGINAL                |  |
| Brasília, 06 / 02 / 2007          |  |
| Idirley Gomes                     |  |
| Mar 5008                          |  |
| Segundo Conselho de Contribuintes |  |

CC02/C01  
Fls. 303

|             |                                     |
|-------------|-------------------------------------|
| Processo nº | 10830.001994/2004-02                |
| Recurso nº  | 133.104 Voluntário                  |
| Matéria     | Cofins                              |
| Acórdão nº  | 201-79.539                          |
| Sessão de   | 24 de agosto de 2006                |
| Recorrente  | MEDLEY S. A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA |
| Recorrida   | DRJ em Campinas - SP                |

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBL. ADO NO D. O. U. |
| C   | D. 23 / 02 / 2007     |
| C   | Assinatura            |
|     | Rubrica               |

Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA  
VIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ADN COSIT Nº  
03/96.

Ação proposta pelo contribuinte com o mesmo objeto  
implica a renúncia à esfera administrativa,  
ocasionando que o recurso não seja conhecido nesta  
parte.

**BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.**

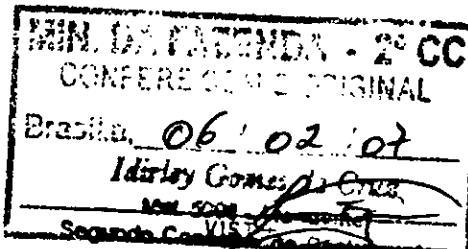
As hipóteses de exclusão da base de cálculo da Cofins  
são as expressamente previstas em lei, não havendo  
previsão para sua ampliação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



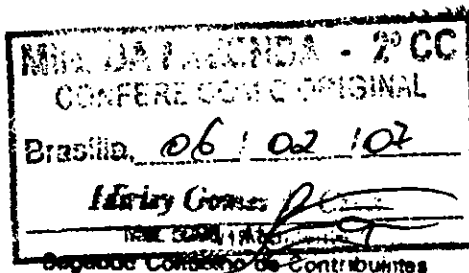
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Elbaria Ilbarque*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Maurício Taveira e Silva*  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antônio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente)..

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

MEDLEY S. A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 281/288, contra o Acórdão nº 7.441, de 13/09/2004, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 254/260, que julgou procedente o auto de infração lavrado em virtude de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago da Cofins (fls. 08/13), referente aos períodos de fevereiro/1999 a dezembro/2003, perfazendo um crédito tributário de R\$ 812.304,44, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 05/05/2004.

Às fls. 31/34 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, no qual estão consignados os procedimentos da Fiscalização.

Em 04/06/2004 a contribuinte apresentou impugnação de fls. 194/201, acompanhada dos documentos de fls. 202/240, alegando, em síntese, que:

1) a falta de recolhimento sobre a base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98 decorre de discussão judicial aforada em 1999, aguardando decisão dos tribunais superiores;

2) reconhece a falta de recolhimento referente ao acréscimo promovido por dispositivo inconstitucional, entendendo haver necessidade de a autoridade administrativa aguardar o pronunciamento judicial em definitivo para exigí-lo, em conformidade com a decisão; e

3) excluiu da base de cálculo parcelas relativas à carga roubada, pois os §§ 2º e 3º da Lei nº 9718/98 autorizam exclusões que não representam ingresso de novas receitas. Valores relativos a bens objeto de roubo de carga são rendimentos perdidos pela empresa, inaptos a gerar incidência tributária das contribuições.

Finaliza requerendo a improcedência da exigência no que tange à inclusão das receitas de carga roubada à base de cálculo da Cofins.

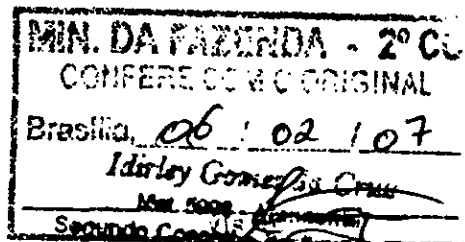
A DRJ considerou procedente o auto de infração, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2003*

*Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, da questão de mérito submetida ao Poder Judiciário.*

*CFI JAI*



*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 30/09/2001, 30/11/2001, 31/01/2002*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. As hipóteses de exclusão da base de cálculo da Cofins estão expressamente previstas em Lei, não cabendo à administração qualquer decisão que amplie tal previsão.*

*Lançamento Procedente".*

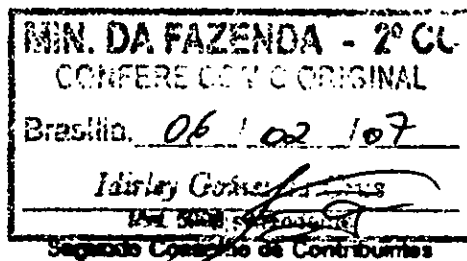
Inconformada a contribuinte protocolizou, em 19/11/2004, recurso voluntário, fls. 281/288, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas, mencionando, ainda, que, quanto ao Mandado de Segurança, visando o recolhimento na forma originária, ou seja, o faturamento, embora tenha perdido em segunda instância, o processo ainda encontra-se pendente de decisão definitiva, a ser proferida pelo STF.

Alfim, requereu: a) reforma da decisão e a insubsistência do auto de infração; b) produção de provas em qualquer momento; c) a realização de sustentação oral de defesa; e d) que as notificações e intimações sejam dirigidas à subscritora do recurso, na sede da empresa, cujo endereço encontra-se na peça de interposição.

Conforme despacho de fl. 309, foi efetuado o arrolamento recursal necessário.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first is a stylized signature, and the second is a more legible signature.



## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O presente auto de infração decorre da base de cálculo utilizada para promover o recolhimento, a qual se encontrava em desacordo com aquela prevista na Lei nº 9718/98, e também a não inclusão dos valores referentes à carga roubada.

Quanto à base utilizada, restringiu-se ao faturamento, não sendo consideradas outras receitas, as quais, desde 1999, estão sendo questionadas judicialmente, encontrando-se em fase de recurso junto aos tribunais superiores, conforme notícia a própria recorrente.

Conforme mencionado na decisão *a quo*, quanto à matéria decorrente do alargamento da base de cálculo introduzido pela Lei nº 9.718/98, houve a opção pela via judicial, fato que, em decorrência da supremacia de sua decisão, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto, a teor do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, estando o julgador administrativo impossibilitado de conhecer da mesma causa de pedir apresentada ao Poder Judiciário.

A própria interessada reconhece ter obtido decisão desfavorável ao seu pleito em segunda instância, fato que motivou recorrer aos tribunais superiores. Assim sendo, a Fiscalização agiu corretamente lavrando o auto de infração com multa de ofício e sem suspensão de exigibilidade, posto que no momento da lavratura não havia medida judicial que amparasse o recolhimento em desacordo com a legislação vigente.

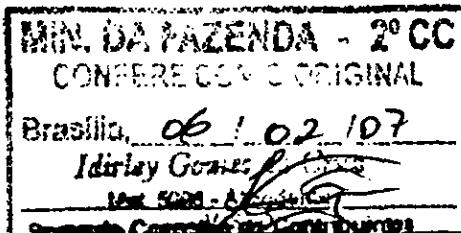
Estando correto o lançamento quanto a esta parte, passemos à análise da exclusão da base de cálculo dos valores objeto de roubo.

Também neste caso corretamente decidiu a primeira instância, pois, conforme bem mencionou, o legislador expressamente relacionou as possibilidades de exclusão da base de cálculo das contribuições, dentre as quais não se encontra exclusão decorrente de roubo.

Para justificar a exclusão, a contribuinte se reporta ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, referindo-se ao inciso II, o qual menciona que "as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos...", como sendo aplicável ao seu caso, aduzindo que os valores referentes a bens objeto de roubo não representam ingresso de novas receitas. Este fato não se insere neste e em nenhum outro tipo previsto nos incisos que tratam das exclusões.

Embora à primeira vista possa parecer inadequada a ausência dessa previsão, este fato decorre da responsabilidade atribuída ao transportador, o qual assume os riscos de conduzir a mercadoria ao seu destino, estando incluído em seu custo o valor do seguro destinado a esse tipo de infortúnio. Portanto, também nesta parte corretamente procedeu a Fiscalização ao desconsiderar a exclusão indevidamente efetuada.

CCP/06



Quanto à sustentação oral, tem-se a esclarecer que a previsão normativa para divulgação dos elementos de interesse da recorrente encontra-se regulamentada no art. 19 da Portaria MF nº 55/98 e anexo II que aprova o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, sendo efetuada através de publicação no DOU. A seguir transcreve-se o citado artigo:

*"Art. 19. A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento, o nome do Relator, os números do processo e do recurso, o nome da recorrente e da recorrida, bem como nota explicativa de que os julgamentos adiados, nos casos previstos neste Regimento, serão realizados independentemente de nova publicação, e será afixada em lugar visível e acessível ao público, no prédio onde será realizada a sessão, e publicada no Diário Oficial da União, com oito dias de antecedência, no mínimo."*

Portanto, sendo do interesse da recorrente apresentar defesa oral, deverá estar presente na respectiva sessão, na qual este processo conste da pauta.

Por todo o exposto, **não conheço do recurso** quanto à matéria que se encontra submetida ao Poder Judiciário e, quanto às demais, **nego provimento ao recurso** para julgar procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA